



*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em março de 2021.
*Arquivo modificado em 3.8.2021.

SUMÁRIO

1) CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600864-29.2020.6.25.0019 – Publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito – exceção da pandemia não configurada – irregularidade patente – improvimento do recurso.....6

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600043-13.2020.6.25.0023 – Publicidade institucional – veiculação de programa em emissora de rádio – ausência de custeio com recursos públicos – imprescindibilidade.....6/7

2) CRIME ELEITORAL

Acórdão no Recurso Criminal 0000063-57.2014.6.25.0025 – Inscrição fraudulenta – artigo 289 do Código Eleitoral – participação – crime – consumação – impossibilidade – eleitor que era servidor

público do município – comprovante de residência - documento dispensável – recurso provido – absolvição do réu.....7

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0601191-02.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração - prestação de contas – reconhecimento de omissão – definição do fato gerador – parcial acolhimento.....8

4) PESQUISA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600997-86.2020.6.25.0014 – Pesquisa Eleitoral – divulgação sem registro prévio – provas insuficientes para aferição da distinção entre pesquisa e enquete – veiculação por whatsapp – direito à liberdade de expressão.....8/9

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600476-14.2020.6.25.0024 – Pesquisa Eleitoral – enquete – divulgação – aplicativo whatsapp – data não revelada – multa – impossibilidade.....9

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão na Prestação de Contas 0601361-71.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – irregularidade(s) patrocinada(s) por recursos públicos – desaprovação.....9/10

Acórdão na Petição 0600225-05.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro – contas não prestadas – regularização – requerimento – requisitos legais atendidos – deferimento.....10

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600249-42.2020.6.25.0018 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – valor depositado em conta de fundo especial de campanha - recursos de origem própria – limite ultrapassado – valor transferido para conta de pessoa física do candidato – conhecimento e desprovimento.....11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0000323-26.2016.6.25.0006 – Prestação de Contas – Eleições 2016 – ausência de representação processual – vício sanado – causa madura – economia processual – quitação eleitoral – regularização.....11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600548-77.2020.6.25.0031 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – dívidas de campanha não assumidas pela agremiação – gravidade – doações de serviços estimáveis em dinheiro – ausência de comprovação idônea – desaprovação12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600902-69.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – partido político – incorporação – apresentação de documentos – intimação do partido incorporador – inércia – impossibilidade de exame contábil – contas julgadas não prestadas – ônus da agremiação incorporadora – fundo especial de financiamento de campanha – devolução ao erário – suspensão de repasse de quotas do fundo partidário durante a inadimplência.....12/13

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600835-24.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – doação – depósito em espécie – valor superior ao permitido – não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.....13

6) PROPAGANDA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600154-39.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral extemporânea – configuração – meio proscrito – multa – manutenção dos valores – proporcionalidade e razoabilidade – pré-candidata – mera beneficiária – conhecimento – ausência de demonstração.....13/14

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600475-35.2020.6.25.0022 – Propaganda eleitoral irregular – carreata – aglomeração de pessoas – medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado – combate – COVID – tutela inibitória – concessão – multa fixada – razoabilidade e proporcionalidade.....14/15

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600313-70.2020.6.25.0012 – Propaganda eleitoral antecipada – redes sociais – utilização de “palavras mágicas” – manutenção da sentença que julgou procedente pedido autoral.....15

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600285-66.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral – utilização irregular de carro de som – recurso – confirmação da ilicitude – multa – inaplicabilidade – ausência de previsão legal.....	16
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600299-50.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral irregular – fachada de comitê central de campanha com efeito de outdoor – confirmação da penalidade aplicada.....	16/17
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600357-38.2020.6.25.0029 – Atos de campanha – inauguração de comitê – observância das normas de saúde pública – não observação – multa cominatória – manutenção.....	17/18
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600810-11.2020.6.25.0004 – Atos de campanha – carreata – não observação das normas de saúde pública – multa cominatória – manutenção.....	18/19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600298-65.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral – infringência de normas sanitárias – prevenção de contágio por COVID-19 – aplicação de multa – impossibilidade – ausência de previsão legal – inexistência de decisão judicial proibindo ato da espécie.....	19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600417-14.2020.6.25.0028 – Propaganda eleitoral – utilização de carro de som – imediações de hospital – vedação legal – ausência de previsão de multa – decisão liminar – proibição do ato de campanha – cumprimento – litigância de má – fé - não configuração.....	19/20
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600267-51.2020.6.25.0022 – Propaganda eleitoral realização de carreatas – diretrizes fixadas em audiência pública – descumprimento – sanção pecuniária – ausência de previsão legal – princípio da legalidade – afastamento.....	20/21
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600281-29.2020.6.25.0024 - Propaganda eleitoral – caminhadas – normas de segurança – descumprimento - sentença impositiva – obrigação de não fazer – ausência	

de notícia de descumprimento da decisão – propaganda – bandeiras – comitê central – acusação de efeito visual de outdoor – não configuração – desprovisionamento do recurso.....21/22

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600291-73.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral irregular – carro de som – inexistência de sanção legalmente prevista – reiteração – fixação de multa processual (astreinte).....22

7) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Acórdão no Recurso Contra Expedição de Diploma 0600844-83.2020.6.25.0004 – Recurso Contra Expedição de Diploma – rejeição de contas públicas – preliminar – inadequação da via eleita – exigência de superveniência da inelegibilidade.....22/23

8) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600025-27.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – agente de serviços– cargo administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....23

Processo Administrativo 0600027-94.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – auxiliar administrativo – cargo administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....23/24

1) CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL 1. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DE FLÁVIO FREIRE DIAS (REPRESENTADO). CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE PATENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 tem por finalidade última resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, vedando-se, assim, a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as exceções legais.

2. A EC nº 107/2020, em seu art. 1º, §3º, autorizou excepcionalmente a publicidade institucional voltada diretamente ao combate da pandemia do Covid-19, sem, todavia, admitir toda e qualquer manifestação a respeito de temas somente indiretamente relacionados.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas não disseram respeito a medidas de enfrentamento à pandemia nem a orientações quanto à prestação de serviços públicos, mas sim a ações desenvolvidas pelo próprio candidato enquanto gestor municipal, sendo nítido o propósito eleitoral. Violação à igualdade de oportunidades.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600864-29.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM MERAS PRESUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O art. 73 da Lei 9.504/97 tutela a igualdade de oportunidades entre os candidatos, vedando que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufera vantagens em detrimento dos demais.

2. Para caracterização da propaganda institucional delineada no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, quando veiculada por meios estranhos ao órgão público, exige-se o dispêndio de recursos públicos, não se amoldando ao dispositivo situações em que há mera retransmissão espontânea e gratuita de programa no rádio de flagrante interesse social.

3. Inadmitem-se condenações consubstanciadas em meras presunções decorrentes exclusivamente do fato de ser o recorrido representante do poder executivo municipal à época, devendo ser observado o comando do art. 40-B da Lei 9.504/97.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600043-13.2020.6.25.0023, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/03/2021).

2) CRIME ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO. CRIME. CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEITOR. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO. RÉU. ABSOLVIÇÃO.

1. Embora o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral seja classificado como de mão própria, tem-se como possível a possibilidade de participação de terceiros, de modo que a punição prevista no preceptivo poderá alcançar todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a prática delituosa, nos termos do art. 29 do Código Penal, de aplicação subsidiária.

2. Na hipótese, constatado que o eleitor exercia cargo público no município de São Francisco/SE, conforme contracheque anexado ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, mostrava-se despcienda a apresentação do comprovante de residência que lhe fora fornecido pelo réu, circunstância que inviabiliza a adequação dos fatos à hipótese fática prevista no art. 289 do Código Eleitoral, posto que o eleitor já preenchia os requisitos para pleitear a mudança de domicílio eleitoral.

3. Provimento do recurso para absolver o réu pela prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

(Recurso Criminal 0000063-57.2014.6.25.0025, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021).

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O fato gerador da obrigação principal de repor o valor não gasto ou malversado ao erário, apurado em julgamento da prestação de contas, é situação de fato que coincide com o encerramento do prazo para entrega da prestação de contas. Em outras palavras, é partir do fim do prazo para apresentação das contas de campanha (ou mesmo de exercício financeiro) que o Prestador passa a estar em mora para com a Justiça Eleitoral e, portanto, é a partir daí que deverão incidir juros e correção monetária sobre o quantum debeatur.

2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0601191-02.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/03/2021).

4) PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA. ALEGADA DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE PESQUISA E ENQUETE. VEICULAÇÃO POR MEIO DE WHATSAPP. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral antes de sua divulgação sob pena de aplicação de multa.

2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 por ausência de previsão legal.

3. O conjunto probatório existente nos autos não permite aferir com precisão se houve a divulgação de uma enquete ou de uma pesquisa eleitoral propriamente dita o que afasta a incidência de multa.

4. As mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, havendo, neste ambiente, de prevalecer a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5º, inciso IV, da Constituição da República. Precedente da Corte.

5. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da sentença

(Recurso Eleitoral 0600997-86.2020.6.25.0014, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. APLICATIVO WHATSAPP. DATA NÃO REVELADA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame do acervo probatório permite afirmar que os recorridos apenas veicularam, em data não revelada nos autos, uma enquete por meio de grupo no aplicativo Whatsapp, posto que se trata de documento que somente indica um suposto percentual de preferência de candidatos junto aos eleitores, mostrando-se clara a inobservância de qualquer rigor científico na obtenção de tais dados, circunstância que obsta a imposição de sanção em face da conduta narrada.

2. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600476-14.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021).

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O atraso no envio da entrega da prestação parcial de contas constitui mera impropriedade quando não acarreta prejuízo ao exame do conjunto das contas.

2. Da mesma forma, a extemporaneidade da entrega da prestação de contas, com atraso de apenas de 1 (um) dia, revela-se inadimplemento mínimo, irrelevante para a análise das contas.

3. Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput do art. 63 da Res. TSE 23.553/2017, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova. Precedentes.

4. A incoincidência apurada nos cheques emitidos para quitação das despesas de campanha entre prestador de serviço/ fornecedor de mercadoria e o sacador, na espécie, se justifica por ter havido endosso do título de crédito, aceito por esta Corte. Precedente.

5. É tolerável a irregularidade perpetrada quando, a despeito da realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, tenha havido a correta inclusão da despesa na prestação de contas final.

6. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se ao disposto no

art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do Candidato.

7. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

8. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601361-71.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/03/2021).

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

I É lícito ao órgão partidário cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação cadastral.

II Em que pese não haver novo julgamento sobre a regularidade das contas, deve ser observado o rito prescrito para sua apresentação ordinária, no que couber, restringindo-se a análise técnica à identificação de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

III Falhas formais na documentação de regularização de contas julgadas não prestadas não obstem o levantamento da situação de inadimplência do partido quando verificada, por meios idôneos, a ausência de movimentação financeira de qualquer ordem no período em exame.

IV Satisfeitos os requisitos legais, de rigor o levantamento da sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

V Pedido de regularização deferido.

(Petição 0600225-05.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/03/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA. LIMITE ULTRAPASSADO. VALOR TRANSFERIDO PARA CONTA DE PESSOA FÍSICA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A falsidade decorrente da doação efetivada pelo recorrente valendo-se de terceira pessoa, mormente porquanto oficialmente o candidato não realizou qualquer gasto em prol da sua candidatura, comprometeu substancialmente a prestação de contas e é causa para a desaprovação.
2. As irregularidades são graves a ponto de afetarem materialmente a prestação das contas, haja vista que a doação impugnada foi de R\$ 1.000,00, ao passo que toda a arrecadação alcançou R\$ 2.444,44, representando, portanto, 40% de toda a arrecadação.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600249-42.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

ELEIÇÃO 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO. VÍCIO SUPRIDO. CAUSA MADURA. ECONOMIA PROCESSUAL. CONTAS ANALISADAS. FIM DA LEGISLATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO.

1. Nos termos do art. 73, inc. I, da Resolução TSE 23.463/2015, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
2. Na hipótese, sanado o vício sanado o vício de representação processual, nada impede sejam as contas apreciadas por este Tribunal, aplicando-se ao caso o art. 1.013, § 3º, do CPC, considerando o final da legislatura do cargo disputado pela ora recorrente e a singeleza da escrituração contábil, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.
3. Recurso provido para declarar sanado o óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral, considerando a regularidade da documentação contábil e o término da legislatura do cargo para o qual concorreu a ora apelante.

(Recurso Eleitoral 0000323-26.2016.6.25.0006, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.
3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600548-77.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR. INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ÔNUS DA AGREMIÇÃO INCORPORADORA. PRECEDENTES TSE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERSISTIR A INADIMPLÊNCIA.

1. O Partido Pátria Livre (PPL) foi incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), assumindo esta legenda ônus e bônus decorrentes da incorporação. Precedentes do TSE.
2. Na hipótese, verifica-se que, constatada a inadimplência do PPL em Sergipe no que tange à prestação de contas do 2º turno das eleições de 2018, protocolada através de mídia eletrônica, foi realizada a intimação do PC do B em Sergipe para sanar o vício, contudo, esta agremiação permaneceu silente.
3. Contas julgadas não prestadas com a perda do direito ao recebimento de recursos do fundo partidário pelo partido incorporador (PC do B/SE) enquanto não for regularizada sua situação, com devolução de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 83, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0600902-69.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 04/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. ART. 21, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. OFENSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O recebimento de doação em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, em desacordo com o que determina o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas.
2. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, podendo, inclusive, advir de fonte vedada.
3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente, a despeito da expressa vedação legal, recebeu doações por meio de depósito em dinheiro e em montante superior ao permitido pela norma.
4. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor expressivo das falhas, tanto em termos absolutos quanto em percentuais (R\$ 1.070,00; 33,6%). Precedentes.
5. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.
6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600835-24.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 25/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/03/2021).

6) PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. AFIXAÇÃO DE BANNERS EM RESIDÊNCIAS PARTICULARES. MEIO PROSCRITO. ART. 37, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. MANUTENÇÃO DOS VALORES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRÉ-CANDIDATA. MERA BENEFICIÁRIA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consoante consolidada jurisprudência eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

2. Assegura-se a livre manifestação de pensamento durante a pré-campanha eleitoral, desde que observados os meios e limites impostos pela legislação de regência.
3. A afixação, em residências particulares, de banners em apoio a determinado pré-candidato, em clara violação ao artigo 37, § 2º, da Lei das Eleições, caracteriza propaganda antecipada irregular.
4. Fixada a sanção pecuniária com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não subsistem motivos para sua redução, mantendo-se os valores fixados na decisão recorrida.
5. Não evidenciada a anuência nem a prévia ciência, em relação à prática da conduta, por parte da pré-candidata mera beneficiária, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos do legislação eleitoral.
6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600154-39.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 18/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, limitar atos de propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020.
2. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio do novo coronavírus, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/2020, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).
3. Demonstrada a realização de carreata sem a adoção dos cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, com aglomeração de pessoas fora dos carros, sem garantir o distanciamento necessário e a generalização do uso de máscara facial, resta configurada a infração ao artigo 243, VIII, do CE.
4. Comprovado o descumprimento de sentença inibitória proferida em autos próprios, impõe-se a manutenção da sanção aqui aplicada aos dois primeiros representados, partes na ação inibitiva, e o afastamento da multa imposta aos outros dois, não demandados naquela representação.

(Recurso Eleitoral 0600475-35.2020.6.25.0022, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 18/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.
4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral.
5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600313-70.2020.6.25.0012, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 16/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. É vedado o uso de carro de som em ocasião de inauguração de comitê de campanha, por ser circunstância não incluída entre as permitidas na legislação eleitoral. Interpretação emanada das

disposições dos § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, bem como no § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Apesar da materialização do ilícito eleitoral, a legislação não prevê penalidade para a situação contextualizada nos autos. Afastamento da multa.

2. A despeito de ter havido no mesmo contexto fático, promoção de aglomeração de pessoas, contrariando as regras de saúde pública em combate à proliferação do vírus da COVID-19, essa é mais uma circunstância que, autonomamente, não possui previsão específica de multa.

3. Uma vez que se trata de uma única relação jurídica de direito material, nos termos dos artigos 116 e 117 do Código de Processo Civil, a decisão deve ser uniforme entre os sucumbentes, estendendo-se, na espécie, ao Partido que se omitiu de recorrer, dada a formação de litisconsórcio unitário.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença. Afastamento da multa aplicada.

(Recurso Eleitoral 0600285-66.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 2º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 14, § 2º DA RES. TSE N.º 23.610/2019, E ART. 39, § 8.º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 26 DA RES. TSE N.º 23.610/2019. CONFIRMAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de adesivação da fachada do diretório central de campanha causando efeito outdoor, com dimensões que superam 4 m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a definição de outdoor se caracteriza por qualquer aparato propagandístico com tamanho excedente a 4 m².

3. Outrossim, mostra-se razoável a multa arbitrada pelo juiz de primeiro grau ao fixá-la no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), numa escala que vai de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 8.º do art. 39, da Lei n. 9.504/97, motivado pela reiteração da representação por fato assemelhado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600299-50.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. INAUGURAÇÃO DE COMITÊ. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA.

RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ELEITOR. PERIGO DE CONTÁGIO POR COVID-19. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DECISÃO PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da intimação da decisão concessiva de tutela provisória de urgência quando há certidão nos autos revelando que os representados foram devidamente intimados por whatsapp e mural eletrônico de decisão liminar que estabeleceu parâmetros para realização de ato de campanha.
2. Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade quando os autos evidenciam a inexistência, nas razões recursais, de fundamento inatado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.
3. Devidamente comprovada a realização de ato de campanha com grande aglomeração de pessoas, em evidente descumprimento à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, considerando o cenário de pandemia por Covid-19, verificado à época dos fatos, e que ainda persiste, de maneira mais grave, nos dias atuais, não resta dúvida quanto ao acerto da sentença de 1º grau que impôs multa de natureza cominatória aos recorrentes.
4. O valor da multa aplicada mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade da conduta dos recorrentes, que atuaram em completo desrespeito às medidas adotadas no sentido de evitar a contaminação por Covid-19, o que, certamente, contribuiu para o caos enfrentado nos dias atuais, em que se observa um crescente número de mortes em decorrência do vírus.
5. Verificado que os recorrentes Robson Cardoso Araújo Júnior e Leonel Bautista Sequeira Blanco concorreram ao pleito, respectivamente, pelos partidos Republicanos e PDT (Partido Democrático Trabalhista), legendas integrantes da Coligação Coragem para Mudar, também recorrente, impõe-se seja redirecionado aos referidos grêmios partidários a multa imposta ao consórcio de partidos, como já decidiu esta e. Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da nº 9.504/1997, bem como em estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.
6. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença do Juízo de 1º grau, apenas para que a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta a Robson Cardoso Araújo Júnior e Leonel Bautista Sequeira Blanco, também incida aos respectivos partidos Republicanos e PDT (Partido Democrático Trabalhista), diretórios em Carira/SE, de forma solidária entre agremiação e respectivo candidato (o partido Republicanos em solidariedade com Robson Cardoso Araújo Júnior e o PDT em solidariedade com Leonel Bautista Sequeira Blanco), nos termos do parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral, afastando a multa aplicada à Coligação Coragem para Mudar.

(Recurso Eleitoral 0600357-38.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. CARREATA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ELEITOR. PERIGO DE CONTÁGIO POR COVID-19. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DECISÃO PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causa m, quando da análise em abstrato das condições da ação se infere que as asserções lançadas na petição inicial permitem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre os recorrentes e o direito material controvertido.
2. Devidamente comprovada a realização de ato de campanha com grande aglomeração de pessoas, em evidente descumprimento à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, considerando o cenário de pandemia por Covid-19, verificado à época dos fatos, e que ainda persiste, de maneira mais grave, nos dias atuais, não resta dúvida quanto ao acerto da sentença de 1º grau que impôs multa de natureza cominatória aos recorrentes.
3. O valor da multa aplicada mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade da conduta dos recorrentes, que atuaram em completo desrespeito às medidas adotadas no sentido de evitar a contaminação por Covid-19, o que, certamente, contribuiu para o caos enfrentado nos dias atuais, em que se observa um crescente número de mortes em decorrência do vírus.
4. Verificado que os recorrentes Pedro Barbosa Neto e Adilton Andrade Lima concorreram ao pleito, respectivamente, pelos partidos PSD (Partido Social Democrático) e PV (Partido Verde), legendas integrantes da Coligação Para Cuidar de Boquim com Trabalho e Prosperidade, também recorrente, impõe seja redirecionado aos referidos grêmios partidários a multa imposta ao consórcio de partidos, como já decidiu esta e. Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da nº 9.504/1997, bem como em estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.
5. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença do Juízo de 1º grau, apenas para que a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta, individualmente, a Pedro Barbosa Neto e Adilton Andrade Lima, também incida aos respectivos partidos PSD (Partido Social Democrático) e PV (Partido Verde), diretórios em Boquim/SE, de forma solidária entre agremiação e respectivo candidato (o Partido Social Democrático em solidariedade com Pedro Barbosa Neto e o Partido Verde em solidariedade com Adilton Andrade Lima), nos termos parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral, afastando a multa aplicada à Coligação Para Cuidar de Boquim com Trabalho e Prosperidade.

(Recurso Eleitoral 0600810-11.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA DE NORMAS SANITÁRIAS. PREVENÇÃO DE CONTÁGIO POR COVID-19. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROIBINDO ATO DA ESPÉCIE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante caiba aos Juízes Eleitorais, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, observarem a aplicação, pelos seus respectivos destinatários, das regras contidas no Protocolo Sanitário veiculado por meio da Portaria nº 243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, isto não lhe faculta a imposição de multa em decorrência do descumprimento de tais regras, sob pena de vilipêndio ao princípio da legalidade.

2. No caso, ainda que houvesse prova consistente da prática de ato de campanha em descumprimento das recomendações para prevenção de contágio por Covid-19, isto, por si só, não seria o bastante para ensejar a aplicação de multa, diante da ausência de previsão normativa neste sentido, posto que, e não poderia ser diferente, o Decreto Estadual que trata da matéria não prevê qualquer espécie de sanção pecuniária por descumprimento das recomendações ali estabelecidas, além do mais, não houve decisão liminar prévia proibindo a realização de atos como o descrito nesta ação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, a respaldar a sanção aplicada à espécie.

3. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600298-65.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 25/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/03/2021).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. IMEDIAÇÕES DE HOSPITAL. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. DECISÃO LIMINAR. PROIBIÇÃO DO ATO DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O exame dos autos revela que os que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral irregular, porquanto promoveram a distribuição de adesivos para veículos, nas imediações de hospital, com o uso de carro de som (paredão scoobydoo), conduta que se insere na vedação prevista no art. 39, § 3º, inc. II, da Lei das Eleições.

2. O art. 39, § 3º, inc. II, da Lei das Eleições constitui norma restritiva sem previsão de sanção, podendo atrair apenas a aplicação de multa em consequência do descumprimento de decisão que proíba ou suspenda a realização do ato (astreintes), bem como a incidência do art. 347 do Código Eleitoral no caso de desobediência, situações que não ocorreram na espécie, uma vez que, de acordo com a certidão ID 7361518, emitida pelo chefe de cartório da origem, o ato de campanha em referência foi encerrado assim que os organizadores tomaram ciência da decisão liminar proferida nesta representação.

3. Na hipótese, constata-se que agiu com acerto o magistrado sentenciante, que entendeu ter restado devidamente demonstrada a realização de propaganda eleitoral, mas deixou de aplicar multa os representados, ora recorrentes, por ausência de previsão normativa nesse sentido.

4. Diante quadro fático e probatório delineado neste processo, revela-se insubsistente e desarrazoada a alegação de litigância de má-fé, sob o argumento de que a representação teria sido ajuizada apenas com o intuito de prejudicar a campanha eleitoral dos recorrentes.

5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600417-14.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto julgamento em 25/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATAS. DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para propagandas exercidas nos devidos termos legais. Dessa forma, não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, tampouco aplicar sanções.

2. Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

3. Na espécie, ainda que as provas produzidas sejam capazes de comprovar, de fato, o descumprimento aqui debatido, é de se reconhecer a necessidade de afastamento da multa fixada na sentença recorrida, em virtude da absoluta ausência de fundamentos no ordenamento jurídico a amparar sua aplicação.

4. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600267-51.2020.6.25.0022, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 04/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/03/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. SENTENÇA IMPOSITIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. PROPAGANDA ELEITORAL. 4 BANDEIRAS DA COR AZUL FIXADAS NO ANDAR SUPERIOR DO IMÓVEL. COMITÊ CENTRAL. ACUSAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. Diante da pandemia do COVID-19, estão proibidos eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, nos termos dispostos na Portaria nº.243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Sentença proibitiva sob pena de aplicação de pena pecuniária e crime de desobediência. Não havendo em que se falar em execução ou cobrança de multa, por não haver notícias de descumprimento do decisum.

4. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

5. Na espécie, não se mostra patente a violação à legislação eleitoral, mormente porquanto não há um impacto visual da frente do citado imóvel a se equiparar ao de outdoor, conforme teor do art. 39, §8º, da própria Lei nº 9.504/07.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600281-29.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/03/2021).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. REITERAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

2 - O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida.

3 - Não obstante a ausência de previsão de multa específica, entendo que na hipótese de reiteração dos atos de propaganda tido como irregulares, como no caso dos autos, cabe à Justiça Eleitoral,

exercendo o poder de polícia que lhe é conferido por Lei, assegure a efetividade no cumprimento da ordem judicial, admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

4 - Precedente. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 0600291-73.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/03/2021).

7) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 47 DO TSE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART.262 DO CÓDIGO ELEITORAL PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. É cabível recurso contra expedição de diploma (RCED) apenas nas hipóteses de inelegibilidade superveniente, inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).
2. A inelegibilidade infraconstitucional que autoriza a interposição de RCED é aquela superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito (súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral).
3. "As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão" (AI 30-37, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6.4.2017).
4. Não se conhece de RCED se a inelegibilidade nele articulada já existia quando da apreciação do requerimento de registro de candidatura do recorrido, de modo que o caso não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do recurso
5. RCED não conhecido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma 0600844-83.2020.6.25.0004 , Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

8) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação de requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600025-27.2021.6.25.0000, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600027-94.2021.6.25.0000, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto